



DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA DE PRISÃO

Túlio Vianna

11. DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA DE PRISÃO

Túlio Vianna¹

Pressupostos

A recente discussão sobre o rastreamento eletrônico de condenados criminalmente ganhou especial relevo com a tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei 1.288/2007² que visa regulamentar o uso do sistema na execução penal brasileira. Antes de adentrar os méritos e deméritos da tecnologia e do projeto de lei, faz-se necessário esclarecer os pressupostos que regerão nossa análise.

De início, tomaremos como premissa que a maioria das pessoas preferiria ter seus passos rastreados por satélite a ser aprisionada em uma penitenciária. Assim, nosso primeiro pressuposto é de que o rastreamento eletrônico é mais benéfico ao condenado que a pena privativa de liberdade.

Também é inegável que toda pena, por definição, terá sempre um certo caráter aflitivo e que o rastreamento eletrônico não tem qualquer propósito de revolucionar o modo de se punir, afastando o sofrimento da sanção penal. Nosso segundo pressuposto é que o rastreamento eletrônico tem caráter aflitivo, mas que esta característica é inerente a qualquer pena.

Por fim, é indiscutível que, na atualidade, a pena privativa de liberdade não cumpre suas propostas de prevenção especial positiva, pois funda-se na paradoxal idéia de ressocializar o condenado isolando-o da sociedade. Este fato, por si só, não seria um empecilho para sua utilização pelos defensores de outras teorias da pena, seja nas vertentes retributivas, ou de prevenção geral ou especial negativa, não fosse uma significativa constatação: a prisão não só não cumpre sua promessa ressocializadora, mas também é um relevante fator criminógeno. Destarte, ainda que se negue qualquer função ressocializadora da pena, há que se reconhecer um problema fundamental quando se percebe que ela acaba por induzir a reiteração criminosa. Finalmente, tomaremos como terceiro e último pressuposto que a prisão tem se mostrado inadequada como pena e é preciso criar formas alternativas de se punir.

Cabe então indagar: se a pena de prisão é visivelmente ineficaz e, se o rastreamento eletrônico, apesar de seu caráter aflitivo, é um mal menor que a prisão, por que não adotá-lo de pronto sem maiores delongas?

As soluções tecnológicas para problemas sociais não raras vezes vêm acompanhadas de efeitos colaterais relevantes que são potencializados pelo deslumbramento dos que vêm na tecnologia uma panacéia e acabam por utilizá-la com precipitação e indiscriminadamente. Seus opositores, por sua vez, muita vez se deixam guiar pelo medo a inovações, sejam elas quais forem e acabam por rejeitar muito do progresso que a ciência pode proporcionar, simplesmente por não conseguirem localizar e isolar os reais óbices do novo invento.

1 Professor de Direito Penal da PUC Minas. Doutor em Direito pela UFPR e Mestre em Direito pela UFMG. Editor do site www.tuliovianna.org

2 Cf. Projeto de Lei nº 1.288/2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/491986.pdf>

Faremos então uma breve exposição descritiva da nova tecnologia e, em seguida, buscaremos apontar seus potenciais efeitos colaterais a curto e médio prazo.

O equipamento

O equipamento é composto por dois dispositivos: uma tornozeleira (pulseira ou bracelete) à prova d'água e supostamente anti-alérgica que deve ser usada pelo condenado 24 por dia e um dispositivo de rastreamento GPS um pouco maior que um telefone celular³. A tornozeleira é lacrada no corpo do condenado no início da execução da pena e transmite continuamente um sinal criptografado para o dispositivo de rastreamento GPS que, por sua vez, transmite as coordenadas do usuário até a central de controle da execução penal.

A tornozeleira evidentemente não é feita de um material indestrutível (nem a perna do condenado, que poderia, no extremo, ser amputada) e, portanto, pode ser arrancada com relativa facilidade. O buslís é que, em tese, não há como retirar a tornozeleira sem que ela pare de emitir o sinal e, em tais casos, a central de controle teria então ciência da fuga. Outras hipóteses de interrupção do sinal seriam a descarga da bateria do dispositivo GPS ou o excesso de distância separando-o da tornozeleira. Em todos estes casos a central de controle presumiria a fuga do acusado por perda do sinal de rastreamento.

O equipamento permite o rastreamento do condenado em tempo real, podendo ser visualizados em um mapa, em fotos de satélite ou, ainda em mapas híbridos (fotos de satélite com ruas). Nesta hipótese, o vigia saberá não só a localização do condenado em dado momento, mas também poderá acompanhar sua movimentação a cada instante, podendo determinar inclusive sua velocidade. Evidentemente este tipo de rastreamento em tempo real é caro, pois pressupõe a existência de um vigia humano para assistir à movimentação do condenado e um envio constante de sinais para a central.

Um modelo alternativo e de menor custo, pois dispensa a vigilância humana na maior parte do tempo, é a monitoração por exclusão. Nele, o juiz determina os locais por onde o condenado poderá ou não transitar e, nos casos em que o condenado ingressa em áreas não permitidas, o sistema comunica à central e esta automaticamente passa a rastrear-lo em tempo real. É um modelo bastante versátil, pois permite ao juiz determinar desde áreas de circulação bastante restritas, como a própria casa do condenado (prisão domiciliar) até outras bastante amplas, mas com zonas de exclusão (liberdade para circular por toda uma cidade, exceto próximo à casa e ao trabalho da ex-exposa). A vantagem óbvia em relação ao rastreamento em tempo real é a redução do custo com vigias humanos e com a conexão, pois o equipamento só precisará emitir o sinal quando a zona de exclusão for ultrapassada.

Finalmente, há ainda a possibilidade de um rastreamento retrospectivo, no qual o sistema registrará por onde o condenado transitou ao longo do dia e enviará um relatório consolidado diariamente à central, com estas informações. É o modelo de menor custo operacional, mas, em contrapartida, as eventuais fugas poderão levar até 24h para serem constatadas.

³ No Brasil, o primeiro equipamento desenvolvido é o Sistema de Acompanhamento de Custódia (SAC24). Cf. SPACECOM. SAC24. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/portugues/produtos/sac24.html>

Críticas

A maioria das críticas que se tem feito ao rastreamento eletrônico de condenados limita-se a atacar aspectos operacionais do sistema.

Tem se afirmado que o uso do equipamento por parte do condenado seria estigmatizante e poderia resultar até mesmo em linchamentos, caso ele fosse descoberto portando o dispositivo em lugares públicos. Ressalte-se ainda que em virtude do clima quente brasileiro, o uso de bermudas é extremamente comum em nosso país e o condenado teria que optar pelo uso da calça comprida caso quisesse ocultar a tornozeleira.

Não obstante a importância destas críticas para o aperfeiçoamento do sistema, vê-se que elas não atacam uma característica essencial do sistema, mas tão-somente sua forma, que pode ser perfeitamente alterada conforme as necessidades locais. Talvez fosse o caso de se desenvolver no Brasil, pulseiras semelhantes a relógios de pulso que poderiam ser usadas até mesmo em praias e clubes. Haveria ainda a opção do implante de microchips no condenado, mas o alto custo e as questões bioéticas que a envolveriam não a tornam a mais indicada.

Uma segunda crítica de grande importância que tem sido feita ao sistema é o risco potencial de danos à saúde do condenado, causados por efeitos nocivos ainda desconhecidos do equipamento. Certamente, trata-se de uma possibilidade real e nem sempre constatável a curto prazo. De todo modo, mais uma vez tem-se um problema operacional e não essencial ao sistema. É perfeitamente possível e até provável que o material do qual é feita a pulseira seja realmente anti-alérgico e que as ondas eletromagnéticas emitidas pelo dispositivo rastreador não causem qualquer dano à saúde. Por outro lado, as eventuais alergias causadas pela pulseira poderiam ser detectadas com certa facilidade pelo usuário e a troca por pulseiras de um outro tipo de material seria possível. Quanto aos eventuais efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas, estes seriam de difícil detecção a curto prazo, mas não só os condenados correriam riscos à saúde, mas todos os usuários de telefones celulares do mundo. Na ausência de indícios científicos desta possibilidade, este não é um argumento suficientemente válido para afastar o uso desta tecnologia.

Uma terceira crítica também bastante relevante é que dado o baixo grau de escolaridade da maioria dos condenados brasileiros, muitos teriam dificuldades em operar o equipamento, o que poderia acarretar alarmes falsos na central e, conseqüentemente, a prisão do usuário, não pelo descumprimento doloso de suas obrigações, mas por mau-uso do dispositivo. Trata-se, mais uma vez de uma questão operacional que deve ser estudada com seriedade, mas não um óbice ao uso da tecnologia. O uso do equipamento é bastante simples e o condenado deve evitar tão-somente que o dispositivo rastreador afaste-se da pulseira ou que a bateria seja descarregada completamente. É fundamental que as explicações sejam passadas oralmente e de forma didática ao condenado no momento da instalação do equipamento, pois muitos não sabem ler e o manual de instruções pouco ou nada lhe seria útil. É fundamental ainda que o dispositivo rastreador tenha um aviso visual e sonoro bastante claro indicando que a pulseira afastou-se demasiadamente dele ou que a bateria precisa ser recarregada. A possibilidade de troca por uma bateria reserva também é importante, pois muita vez a autonomia da bateria é pequena e o condenado não dispõe de meios para recarregá-la em seu local de trabalho.

Uma quarta crítica, também de cunho exclusivamente operacional, é de que um sistema de alta tecnologia como este seria demasiadamente dispendioso para os cofres públicos e que esta verba poderia ser mais bem aplicada em outras áreas. Esta crítica é bastante pertinente se se partir do pressuposto de que o novo sistema será empregado em condenados atualmente já em liberdade em gozo de algum benefício, pois em tais casos haverá um incremento de despesas. Se, porém, o sistema for utilizado para permitir que condenados atualmente cumprindo pena privativa de liberdade possam cumprir-las através do rastreamento eletrônico, ter-se-á na verdade, uma economia de gastos públicos, já que a tecnologia é menos onerosa que a manutenção do condenado no cárcere. Se se levar em conta ainda que o cárcere é fator criminógeno e são altíssimos os índices de reincidência, o cálculo econômico tende a ser ainda muito melhor. Note-se ainda que, por se tratar de um produto tecnológico, quanto maior quantidade de equipamento for produzido, menor será o custo por unidades de equipamento. O mesmo não ocorre, por exemplo, com a construção e manutenção de presídios que possui um valor mais ou menos constante por vaga ofertada, independentemente do número de unidades prisionais que forem construídas.

Finalmente, duas críticas são feitas à essência do sistema que precisam ser analisadas.

A primeira crítica essencial afirma que o sistema desrespeita o direito constitucional à privacidade dos condenados e, como tal, seria incompatível com *nosso Estado Democrático de Direito*.

Ocorre que toda pena, por definição, consiste na imposição de uma limitação a um direito fundamental, variando desde a limitação da própria vida, na pena de morte; da integridade corporal, nos açoites; da liberdade, na prisão; do patrimônio, na multa; etc.

Algumas destas limitações a direitos fundamentais com efeito de pena são expressamente limitadas pela Constituição da República em seu art.5º, XLVII. Nenhuma vedação constitucional há, porém, em relação à limitação do direito constitucional à privacidade como pena, estando ela autorizada implicitamente pelo art.5º, XLVI, da Constituição da República que prevê a possibilidade de pena de "suspensão ou interdição de direitos".

Destarte, se é possível a restrição dos direitos fundamentais à liberdade e ao patrimônio como efeito de pena criminal, também é perfeitamente possível restrição semelhante ao direito à privacidade que em momento algum perderá seu status de direito fundamental por conta disso.

Finalmente, uma segunda crítica essencial ao sistema coloca em dúvida a viabilidade das autoridades policiais conseguirem capturar os condenados que resolvessem arrancar a pulseira e fugirem.

Em princípio tal crítica poderia parecer meramente operacional, mas uma análise mais atenta levará à inexorável conclusão de que a fuga em sistemas como este será sempre bastante fácil, não só por eventuais dificuldades operacionais da polícia brasileira, mas por dificuldades comuns às polícias de todo mundo inerentes ao sistema. Basta pensar na hipótese de um condenado que resolvesse abandonar o dispositivo em uma estação de metrô de qualquer lugar do mundo. Em poucos minutos ele poderia se deslocar para um local completamente afastado de sua última localização registrada pelo dispositivo, tornando inviável sua busca pela polícia nas proximidades de todas as estações de metrô da cidade.

O problema desta crítica é que ela parte do pressuposto de que o sistema foi concebido para ser uma restrição heterônoma à fuga do acusado, quando, muito pelo contrário, a essência do sistema é valorizar a autonomia e a capacidade de auto-disciplina do condenado. Destarte, não há, como na prisão, um obstáculo físico à fuga, mas meramente psicológico, consistente na ameaça de prisão para o caso de violação das regras de rastreamento. Será o temor da imposição de uma sanção consideravelmente mais gravosa ao rastreamento que evitará o descumprimento das condições impostas.

Evidentemente, pode-se concluir daí que este tipo de pena não é recomendável a todos os condenados, pois sua efetividade depende inexoravelmente da colaboração do condenado.

Em muitos casos, porém, mormente em se tratando de condenados por crimes de baixa gravidade e com bons antecedentes, o sistema poderá se tornar uma solução bem menos drástica do que a imposição da pena privativa de liberdade e ao mesmo tempo, bastante efetiva na maioria dos casos, como já se vem observando em outros países.

Usos

Não obstante a maior parte das críticas se voltarem à tecnologia de rastreamento eletrônico em si, são as opções político-criminais dos usos desta tecnologia que representam ameaças ao direito penal democrático.

Isto porque esta tecnologia que poderia estar sendo pensada como um instrumento para desocupar prisões está sendo concebida como um mecanismo para incrementar o rigor da execução penal.⁴

O Projeto de Lei 1.288/2007⁵, longe de utilizar o rastreamento eletrônico como uma opção descarcerizante, optou por uma política criminal bastante conservadora e encrudeleceu a Lei de Execução Penal permitindo que o juiz condicione a concessão do regime aberto (art.115 LEP), da saída temporária (art.122 LEP) e do livramento condicional (art.132 LEP) ao uso do sistema de rastreamento eletrônico.

Estes três momentos da execução penal, para o qual o legislador pretende aplicar o rastreamento eletrônico, tradicionalmente foram destinados a testar a capacidade de auto-disciplina dos condenados já em fase final da execução penal. Trata-se de um último momento de controle do Estado antes do condenado retomar sua liberdade plena pelo cumprimento da pena. A imposição do rastreamento eletrônico nesta fase da execução, longe de favorecer a criação de um senso de auto-disciplina do condenado, criará nele a dependência de um mecanismo externo de vigilância que evitará o seu comportamento indesejado. Não mais será a introspecção de valores sociais que guiará sua conduta, mas o medo da vigilância eletrônica que poderá lhe enviar de volta ao cárcere em caso de desvio. Criam-se então figuras paradoxais da execução penal que visam testar a auto-disciplina do sentenciado, vigiando-o constantemente. Algo como a mãe que deixa o filho ir sozinho ao colégio e o segue a poucos metros para evitar que ele se desvie de seu caminho.

4 Neste mesmo sentido já criticamos a política criminal de utilizar o rastreamento eletrônico para aumentar o rigor na execução penal em nossa tese de doutorado. Cf. VIANNA, Túlio. *Transparência pública, opacidade privada*. p.66.

5 Cf. Projeto de Lei nº 1.288/2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/491986.pdf>

É bem verdade que também no rastreamento eletrônico a auto-disciplina do condenado é colocada à prova, já que este pode simplesmente arrancar a pulseira e abandonar o equipamento. Ao agir assim, porém, o condenado saberá perfeitamente que o Estado passará a considerá-lo um foragido e que, em caso de ser capturado, cumprirá pena em uma prisão. O mesmo não se dá quando o condenado está em gozo de certo benefício sem o equipamento de rastreamento eletrônico, pois sua auto-disciplina é testada em condições idênticas as que vivenciará após o cumprimento de sua pena.

Evidentemente, cedo ou tarde, o Estado deverá cessar sua vigilância sobre o condenado. Atualmente esta cessação de liberdade se dá ainda durante a execução penal e, qualquer desvio que seja constatado, posteriormente poderá ensejar a revogação do benefício ou a regressão do regime. Se aprovado o projeto que prevê o rastreamento eletrônico na fase final da execução penal, não mais haverá a fase de teste de autodisciplina e o condenado só se livrará da vigilância estatal após cumprida sua pena, quando adquirirá plena liberdade, sendo impossível exercer sobre ele quaisquer temores decorrentes de uma eventual revogação de benefício ou regressão de regime. Vê-se, pois, que o modelo de execução penal previsto neste Projeto de Lei acaba tornando a ruptura entre a última fase da execução penal e a liberdade pelo cumprimento da pena muito maior do que é hoje, podendo gerar até mesmo um aumento da reincidência criminal.

O mau uso da tecnologia do rastreamento eletrônico previsto pelo atual Projeto-de-Lei não afasta, porém, os méritos desta tecnologia, que poderia perfeitamente ser adotada com base em uma política-criminal comprometida com a melhoria das condições carcerárias brasileiras.

O legislador poderia, por exemplo, ampliar as hipóteses de prisão domiciliar (art.117 LEP), condicionando sua concessão ao uso do sistema de rastreamento eletrônico como garantia de que o condenado não se afastaria de sua residência. Poderia criar ainda a figura da prisão domiciliar noturna, de modo a permitir que o condenado trabalhe durante o dia sob a vigilância do sistema de rastreamento eletrônico e se recolha a sua própria residência à noite, tornando efetivo o cumprimento de sua pena e aumentando suas chances de reinserção social. Poderia permitir ainda que a limitação de final de semana (art.48 CP) fosse cumprida na própria residência do condenado, evitando mais uma vez gastos de dinheiro público com a manutenção de albergues.

Não bastasse esta variedade de opções de prisões domiciliares criadas pela tecnologia do rastreamento eletrônico, o legislador poderia ainda tornar efetiva a pena de proibição de freqüentar determinados lugares (art.47 CP), atualmente de raríssima aplicação prática por sua evidente dificuldade de controle. A possibilidade de uso do rastreamento eletrônico nestes casos permitiria sem maiores complicações a proibição do condenado de freqüentar estádios de futebol, bares, boates e uma infinidade de locais onde, pelo crime que praticou, houvesse a possibilidade real de reincidir. Também com base neste artigo poderiam ser criadas zonas de exclusão dentro de uma determinada região para buscar evitar casos de violência doméstica, afastando o potencial agressor da vítima.

Em todos estes casos a fixação de pena cumulada com rastreamento eletrônico seria uma alternativa efetiva ao cárcere, podendo ser aplicada já no início da execução penal em uma série de crimes de baixa e média gravidade.

Também em relação aos inimputáveis, o rastreamento eletrônico poderia ser uma alternativa viável à medida sócio-educativa da semiliberdade (art.120 da Lei

8.069/90) e à medida de segurança (art.96 CP), ampliando-se as possibilidades do tratamento ambulatorial, atualmente restrito aos crimes apenados com detenção (art.97 CP).

Finalmente, o rastreamento eletrônico também poderia ser perfeitamente utilizado como um instituto processual alternativo à prisão preventiva (art.312 CPP).

Estas são apenas algumas hipóteses de usos descaracterizante da tecnologia do rastreamento eletrônico que poderiam ser ampliadas à medida que o sistema fosse se mostrando um instrumento eficaz de execução penal.

Limites

Por fim, é preciso tratar dos limites jurídicos que se fazem necessários ao uso do rastreamento eletrônico.

O primeiro e mais óbvio deles é a vedação ao rastreamento eletrônico de caráter perpétuo, por expressa disposição do art.5º, XLVII, b, da Constituição da República. Uma pena de rastreamento perpétuo acabaria por consagrar uma "capitis diminutio", criando uma categoria de cidadãos de segunda classe: os vigiados.⁶ Sua incompatibilidade com o princípio republicano da igualdade, por si só já afastaria a possibilidade de tal pena.

Na ausência de um limite de tempo expresso para a aplicação do rastreamento eletrônico, aplica-se por analogia *in bonam partem* o limite de 30 anos do art.75 do Código Penal, o que sem dúvidas parece exagerado para este tipo de pena. Melhor seria que o legislador fixasse desde já um limite de tempo menor para o uso contínuo do rastreamento eletrônico.

Uma segunda questão importante é a terceirização da vigilância dos condenados. Não há dúvidas quanto a possibilidade de o Estado adquirir o equipamento (hardware) de empresas privadas. A vigilância em si, porém, deve ser realizada por agentes públicos, pois não se pode delegar o poder de polícia estatal para a iniciativa privada. Além do mais, o vigia terá acesso a dados pessoais da vida do condenado e deverá guardar total sigilo destas informações, respondendo pelas violações na qualidade de funcionário público, com as responsabilidades inerentes ao cargo.

Em relação aos programas de computador (softwares) utilizados no rastreamento eletrônico, ainda que não haja óbice para que estes programas possam ser adquiridos de empresas privadas, é fundamental que sejam fornecidos com licença de software livre. Dado ao uso crítico destes softwares, é fundamental que o Estado tenha acesso a seu código fonte, não só para impedir falhas de segurança (*backdoors*) que permitam o uso indevido do sistema, mas também para garantir o sigilo dos dados de rastreamento dos condenados contra programas espíões (*spywares*).⁷

Finalmente é preciso que se fixe limites bastante explícitos para o uso do rastreamento eletrônico, tratando-o com a mesma seriedade de uma pena

6 Já em 2003 alertávamos para a impossibilidade de um rastreamento eletrônico de caráter perpétuo. Cf. VIANNA, Túlio Lima. *La era del control: introducción crítica al Derecho penal cibernético*.

7 Sobre a importância do emprego da licença de software-livre nos computadores da administração pública Cf. VIANNA, Túlio Lima. *Por uma nova política de direitos autorais para a América Latina: o software livre como instrumento de efetivação do direito econômico ao desenvolvimento tecnológico*.

privativa de liberdade, com a conseqüente observância de todos os princípios de Direito Penal.

O projeto de lei 1.288/2007 dá poderes ao juiz da execução para determinar a utilização do equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, **quando julgar necessário**. Trata-se de uma visível afronta ao princípio da legalidade, pois concede ao juiz o poder de impor um maior rigor na pena sem a prévia previsão legal das hipóteses em que ela seria cabível.

O rastreamento eletrônico é uma restrição a direito fundamental constitucionalmente consagrado e, como tal, só pode ser aplicado nas hipóteses em que uma lei anterior defina. Não pode ser concebido como um instrumento a ser aplicado ao livre arbítrio judicial, pois neste caso estaríamos diante de uma inconstitucionalidade patente.

Se observados estes limites, porém, o rastreamento eletrônico afigura-se como uma alternativa bastante viável ao cárcere, desde que tratado com a devida seriedade que toda restrição a direito fundamental merece.

Conclusão

Até um cão sabe que é melhor passear pelas ruas atado a uma coleira a viver preso em uma jaula.

Não obstante a esta constatação axiomática, não raras vezes nos deparamos com críticas ao rastreamento eletrônico provenientes de penalistas de ideologia minimalista ou mesmo abolicionista. Tais críticas acabam paradoxalmente legitimando o cárcere como sistema punitivo e afastando uma das poucas alternativas minimamente viáveis à humanização da execução penal.

É preciso que se compreenda que o rastreamento eletrônico é uma alternativa à pena privativa de liberdade, ainda que penalistas de ideologias repressoras tentem implementá-lo como um instrumento de maior controle de institutos da execução tradicionalmente voltados a testar a auto-disciplina dos condenados.

Não há dúvidas de que o rastreamento eletrônico será utilizado seletivamente e de que a vigilância estatal recairá predominantemente sobre pobres, negros e minorias políticas em geral, mas este não é um problema da pena de rastreamento eletrônico, mas do próprio sistema penal. Negar o uso do rastreamento eletrônico não evitará a seletividade penal, muito pelo contrário, manterá os selecionados aprisionados e abandonados à própria sorte.

A crítica minimalista deveria se concentrar nos usos equivocados que o legislador pretende dar à tecnologia do rastreamento eletrônico e não à tecnologia em si.

Aumentar os gastos públicos, com altos investimentos em tecnologia sem a contrapartida do esvaziamento das prisões, é uma política criminal ingênua e dispendiosa. Ingênua, pois pressupõe um paternalismo penal que concebe o condenado como um indivíduo sem autonomia ou vontade própria que precisa ser constantemente vigiado para comportar-se conforme o Direito. Despreza o fato de que não há penas perpétuas em nosso país e que mais cedo ou mais tarde a autonomia do egresso será colocada à prova sem a vigilância onipresente do olhar eletrônico estatal. Dispendiosa, pois investe os escassos recursos públicos em equipamento e pessoal, sem qualquer contrapartida de diminuição

da população carcerária, aumentando os gastos com segurança pública sem expectativas críveis de redução da criminalidade e da reincidência.

O uso desta mesma tecnologia de rastreamento eletrônico como alternativa ao cárcere, viabilizando as prisões domiciliares e as penas de proibição de freqüentar determinados lugares, por outro lado, pode representar o fim dos gastos com estabelecimentos penais de regime aberto e mesmo semi-aberto, permitindo uma economia de recursos que compensaria o investimento realizado na aquisição e manutenção do sistema de rastreamento eletrônico. Além disso, a possibilidade do condenado cumprir sua pena inserido na sociedade aumenta em muito suas expectativas de reintegração, mormente se acompanhadas em um primeiro momento da execução penal pelo rastreamento eletrônico.

Vê-se, pois, que o busilis está em definir quais os melhores usos para a tecnologia e não a superação do falso dilema adotar ou não o rastreamento eletrônico. Mesmo o uso adequado desta tecnologia não representará o fim dos estabelecimentos carcerários e muito menos a panacéia para os problemas de execução penal. Mas representará um avanço.

E como diz um velho provérbio chinês: “é melhor acender uma vela que maldizer a escuridão”.

Referências bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.288/2007*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/491986.pdf> Acesso em: 10 de janeiro de 2008.

SPACECOM. SAC24. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/portugues/produtos/sac24.html> Acesso em: 10 de janeiro de 2008.

VIANNA, Túlio. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 232p. ISBN: 8571063600

VIANNA, Túlio Lima. *Por uma nova política de direitos autorais para a América Latina: o software livre como instrumento de efetivação do direito econômico ao desenvolvimento tecnológico*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, v.66, p. 427-440, janeiro 2006.

VIANNA, Túlio Lima. *La era del control: introducción crítica al Derecho penal cibernético*. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada, Granada, v.6, p. 487-497, 2003.